



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.001706/2008-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-00.715 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** EDILBERTO SARTIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005 , 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei 9.430/1996, em seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária que não tiveram sua origem comprovada, mediante documentação hábil e idônea.

**ATIVIDADE COMERCIAL.**

Uma vez demonstrado que a pessoa física exerceu atividade comercial, os tributos devem ser apurados consoante as regras aplicáveis às pessoas jurídicas.

**MULTA QUALIFICADA**

Comprovado o evidente intuito de fraudar o recolhimento de tributos, é cabível a aplicação de multa qualificada de 150%.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.**

A decisão de mérito prolatada no principal aplica-se à CSLL, à contribuição ao PIS e à COFINS pela íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/05/2012 por NELSON LÓSSO FILHO, Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Assinado digitalmente em 04/06/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 28/05/2012 por NEREIDA DE MIRANDA FINA MORE HORT

Impresso em 06/06/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

## Relatório

Cuida-se de ação fiscal iniciada contra o contribuinte Edilberto Sartin (CNPJ 10.207.622/0001-49), buscando investigar uma sonegação a tributos federais, que culminou com a lavratura de auto de infração relativo a Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, todos relativos aos anos-calendários de 2002 a 2006.

Referida ação fiscal foi deflagrada pela Polícia Federal em operação denominada “*Grandes Lagos*”, onde fora apurado esquema de sonegação fiscal envolvendo frigoríficos na região da cidade de Jales, no Estado de São Paulo. Por ocasião da operação, foram investigadas diversas pessoas físicas e jurídicas, entre elas incluídas o Sr. Edilberto Sartin.

Após a constatação de irregularidades, o Sr. Edilberto foi intimado a apresentar documentação que comprovasse a origem do ingresso de recursos em suas contas bancárias, referente aos anos-calendários de 2002 a 2005. A conclusão das autoridades fiscalizadoras, como bem narrado no corpo do Acórdão da DRJ recorrido (fls. 8966) que aqui transcrevo, foi a seguinte:

- 1- parte dos créditos teve a origem justificada, tendo em vista tratar-se de estornos de depósitos;
- 2- também os valores que foram objeto de estorno em razão de cheques devolvidos foram reputados de origem justificada;
- 3- a justificativa de que parte dos depósitos tiveram por origem a atividade rural não foi acatada, já que não foi demonstrada a compatibilidade em valores e datas entre os documentos e os créditos bancários;
- 4- parte dos créditos teve sua origem justificada em cartas de créditos da Portobens Administradora de Consórcios Ltda;
- 5- não foi acatada a alegação de que determinadas TEDs recebidas em sua conta representavam reembolso de empréstimos pessoais feitos ao Sr. Gilberto Laveso, pois não há nenhum documento que comprove que as TEDs realmente foram enviadas por Gilberto Laveso, não foi apresentado qualquer contrato de empréstimo e tampouco há menção

a esse supostos empréstimos nas declarações de ajuste anual dos senhores Edilberto Sartin e Gilberto Laveso.

Quanto aos depósitos bancários remanescentes, alega o Sr. Edilberto Sartin que têm por origem a compra de gado bovino para as empresas COFERFRIGO ATC LTDA (doravante apenas "COFERFRIGO"), PEREIRA, PEREIRA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA (doravante apenas "PEREIRA, PEREIRA"), RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA (doravante apenas "RIO PRETO"), M. S. ALIANÇA CARNES E DERIVADOS LTDA (doravante apenas "M. S. ALIANÇA") e PANTANEIRA IND. E COM. DE CARNES E DERIVADOS LTDA (doravante apenas "PANTANEIRA").

Alega que efetuava as compras de gado, pagando com cheques de sua emissão, e que as referidas empresas o reembolsavam mediante depósitos bancários em sua conta, em regra com cheques e valores de terceiros provenientes da comercialização da carne. Afirma que, pelos serviços prestados, recebia a título de remuneração 1% sobre o valor da compra. Para provar sua alegação, apresentou algumas notas fiscais emitidas diretamente pelas supostas empresas adquirentes aos pecuaristas, ressaltando que não há coincidência de valores entre depósitos bancários e notas fiscais, pois os valores das operações são determinados pela pauta fiscal do ICMS, que, segundo afirma, são geralmente superiores ao valor de mercado do gado bovino. Essas alegações, porém, não foram acolhidas, pois não se ajustam às provas coletadas pela Polícia Federal e pela própria autoridade autuante no curso da ação fiscal.

Verificou-se ainda que muitas das empresas mencionadas pelo investigado faziam parte do Relatório Eletrônico elaborado pela Polícia Federal para lastrear as ações judiciais. É das informações constantes de referido relatório que se verifica que a "COFERFRIGO" é um frigorífico existente e atuante, porém é composto por laranjas. De se notar, que no linguajar da operação "Grandes Lagos", há a alusão ao vocábulo "taxistas". Naquele contexto, "taxista" implica as pessoas físicas que atuavam como verdadeiros frigoríficos, comprando gado de produtores rurais e o abatendo em instalações de terceiros, mediante o pagamento de uma "taxa" pela utilização dessas instalações, que pode consistir num valor em dinheiro, no subproduto do abate, ou em ambos (fls 8967).

A dinâmica da operação supostamente fraudulenta é descrita pelo acórdão recorrente nos termos seguintes, que aqui transcrevemos (fls 8967 e seguintes):

*"Para realizar suas operações, essa figura se valia de notas fiscais "frias" adquiridas junto a empresas abertas em nome de "laranjas", e, em muitos casos, utilizava inclusive, para a movimentação financeira decorrente de suas atividades, contas bancárias de terceiros. Tudo isso com o fim de ocultar as atividades das autoridades tributárias, esquivando-se do recolhimento dos tributos devidos. Conforme apurado pela Polícia Federal, a COFERFRIGO atua em instalações "arrendadas" da empresa CM4 PARTICIPAÇÕES, que é parte do Grupo Mozaquatro, mas o referido contrato de arrendamento é simulado com o fim de evitar que as instalações industriais sejam atingidas por eventuais execuções movidas contra COFERFRIGO, já que esta empresa, a rigor, pertence também ao Grupo Mozaquatro, que a controla por meio de "laranjas". A PEREIRA, PEREIRA, segundo apurado pela Polícia Federal, é uma empresa "fantasma", criada com o propósito de emitir notas fiscais "frias" para terceiros, cujo quadro social também é*

composto por "laranjas". Teve sua inscrição no CNPJ declarada inapta pela DRF/São José do Rio Preto, de modo que seus documentos fiscais reputam-se inidôneos, com efeitos a partir de 24/01/1997. A RIO PRETO também é empresa constituída por "laranjas", sendo que o Sr. Edilberto Sartin movimenta, por procuração, a conta bancária dessa empresa mantida junto ao Banco Bradesco. A M. S. ALIANÇA igualmente é composta por sócios "laranjas" e apresenta flagrante incompatibilidade entre a movimentação financeira e as receitas declaradas. Seu CNPJ encontra-se na situação "baixada" desde 01/08/2002. Finalmente, a PANTANEIRA também é constituída por "laranjas" e tem movimentação financeira incompatível com as receitas declaradas.

Com a apreensão de documentos, verificou-se que não havia comprovação de que os depósitos em sua conta relacionavam com as notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas mencionadas. Nesta ocasião, apurou-se que o Sr. Edilberto Sartin possuía procuração para movimentar contas bancárias da titularidade da "COFERFRIGO", da "RIO PRETO" e da "COMERCIAL DE CARNES" e da BASCO DE VOTUPORANGA LTDA. Desta feita, foi intimado o contribuinte a apresentar sua escrituração contábil e proceder à posterior inscrição no CNPJ, bem como comprovar a origem dos depósitos bancários. Nessa ocasião, o Sr. Edilberto afirmou que atuava como mero procurador de empresas atuando na compra de gado bovino e que os depósitos guardavam relação com esta atividade.

No cerne da "Operação Grandes Lagos", apurou-se que os "taxistas" recebiam procurações dos frigoríficos constituídos em nome de laranjas, de modo a ocultar do fisco movimentação financeira de suas atividades, informadas como se fossem de referidos frigoríficos.

O contribuinte Edilberto Sartin é mencionando várias vezes pelo Relatório da Polícia Federal, onde se apurou, inclusive por interceptações telefônicas, que ele praticava sonegação fiscal e teria tratado da corrupção de servidores públicos, sendo ainda procurador das empresas "RIO PRETO", "BASCO DE VOTUPORANGA" e DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO LUIZ LTDA.

Verificou-se ainda que sua movimentação bancária é incompatível com sua renda declarada ( no caso, 385 vezes superior a seus rendimentos declarados). Age como se um frigorífico fosse, movimentando gado inclusive através de notas fiscais "frias". Os recursos desta atividade são depositados em contas movimentadas por laranjas.

Foram intimados adquirentes dos produtos do abate de gado, bem como pessoas que realizaram depósitos nas contas mencionadas de modo a aclarar a situação (fls 8969). "A CASA DE CARNES TRABULSI LTDA e a CASA DE CARNES LUXEMBURGO LTDA confirmaram que adquiriram carne do Sr. Edilberto Sartin, que alegava representar a RIO PRETO, sendo que os pagamentos foram efetuados na conta desta empresa. Curiosa é a resposta apresentada pela ARROZ

*ESTRELA LTDA, que afirma haver comprado animais abatidos por meio de notas fiscais emitidas pela BASCO DE VOTUPORANGA, representada pelo Sr. Edilberto Sartin, mas, contraditoriamente, os pagamentos foram efetuados à RIO PRETO”*

Com a análise das provas, considerou-se que a atividade desenvolvida pelo Sr. Edilberto Sartin é comercial. Segundo o Termo de Constatação Fiscal:

*“Após duas intimações distintas para que o contribuinte se inscrevesse no CNPJ e apresentasse escrituração de suas receitas, custos e despesas, em razão do mesmo ter se equiparado às pessoas jurídicas para fins de tributação do imposto de renda (Termo de Intimação Fiscal N o 007, de 13/11/2007 e Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 013, de 20/06/2008), foi formulada e encaminhada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, no dia 23/07/2008, a REPRESENTAÇÃO FISCAL para inscrição de ofício no CNPJ, por equiparação de pessoa física a pessoa jurídica (Processo nº 16004.000725/2008-63, de 23/07/2008). O contribuinte foi então inscrito no CNPJ sob o nº 10.207.622/0001-49, com data de abertura retroativa a 01/01/2002 (fls. 4038-4041; 5337-5338).”*

Assim, como o Sr. Edilberto exercia com habitualidade atividade comercial, a ação fiscal foi encerrada contra a pessoa física, e um novo MPF foi aberto para a realização de ação fiscal contra a empresa, à qual foi atribuído um CNPJ (10.207.622/0001-49), com o objetivo de apurar os fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 2002 a 2006.

Intimado a comprovar a origem dos valores depositados na conta-corrente da pessoa física, Edilberto Sartin, e nas contas-correntes das empresas “RIO PRETO”, “COFERFRIGO” e “BASCO DE VOTUPORANGA”, o contribuinte informou que atua como pecuarista e representante comercial autônomo, nunca tendo exercido a atividade de comerciante de gado bovino.

Em 5 de outubro de 2006, houve por parte da Polícia Federal a apreensão de diversos documentos na residência do Sr. Edilberto, caracterizadores de sua atuação como “taxista” como se fosse uma empresa, denominada **Sartin Carnes e Derivados**. Na ocasião, foram apreendidos documentos contábeis, dentre os quais os a seguir descritos:

*“1- relatórios consolidados mensais de compra de gado e venda de carne; 2-relatórios mensais denominados "Lançamentos Por Conta", "Relatório de lançamentos no caixa entre uma data inicial e uma data final", que 'revela a existência de uma contabilização em regime de caixa, tanto por recebimentos como por pagamentos; 3- relatórios mensais denominados "Fechamento de Miúdos"; 4- relatórios denominados "Planilha para cálculo de desconto de cheques"; 5- formulários para controle de abate; 6- formulários de cópia de cheque, que controlavam inclusive cheques de contas de titularidade formal de pessoas jurídicas que outorgaram procuração ao Sr. Edilberto Sartin; 7-formulários de "Controle de Venda" para registro das aquisições de óleo diesel do Frigorífico Mozaquatro Ltda por parte da SARTIN CARNES E DERIVADOS; 8-*

relatórios denominados "Fechamento de Carnes, segregando cada transação realizada por fornecedores e clientes; 9- formulários denominados "Resumo de Viagens do Mês", discriminando os gastos com veículos da frota; 10- formulários denominados "Relatório de Viagens", informando os dados físicos e financeiros de cada viagem; 11- formulário denominado "Relatório Quinzenal de Fretes"; 12- "Planilha de Apuração de Desossa; 13 relatórios denominados "Resumo Lote (Compra/Venda)"; 14- "Plano de Contas do Caixa"; 15- relatórios mensais de "Despesas Financeiras" e "Despesas Bancárias", incluindo também as contas controladas pelo Sr. Edilberto Sartin por meio de procurações conferidas por outras empresas. ”

Há, inclusive, documentos que atestam o pagamento de despesas da SARTIN CARNES E DERIVADOS por meio de cheques da COFERFRIGO pertinentes à conta-corrente controlada pelo Sr. Edilberto Sartin, que também a utilizou para pagamento de gastos pessoais, sob a rubrica "pró-labore".

Houve a apreensão de diversos outros materiais que indicam a atuação da empresa Sartin Carnes e Derivados, tais como brindes, cartões de visita, etc. Ainda, foi verificada a presença de uma nota promissória rural assinada pela Sra. Sônia de Cássia Gomes da Silva Sartin, em nome da “Coferfrigo” e da “Sartin Carnes e Derivados”, o que, no entender da fiscalização, seria indício do proveito econômico da Sra. Sônia das ações da Edilberto Sartin, e que demonstrariam a participação ativa dela nos negócios sob análise.

Ainda, pela apuração da fiscalização:

*“que houve o pagamento de inúmeras despesas pessoais da Sra. Sonia de Cássia Gomes da Silva Sartin, incluindo suas cotas de IRPF por meio de DARFs e também despesas da S C G DA SILVA CASA DE CARNES ME, nome de fantasia CASA DE CARNES SANTISTA, com recursos da SARTIN CARNES E DERIVADOS, revelando que ela se beneficiou economicamente da atuação do marido como "taxista". Aliás, em busca e apreensão realizada pela Polícia Federal na sede da S C G DA SILVA CASA DE CARNES ME , foram encontrados milhares de cheques em branco das contas movimentadas pelo Sr. Edilberto Sartin mediante procuração pública titularizadas pela COFERFRIGO, pela DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO LUIS LTDA, pela RIO PRETO e pela BASCO DE VOTUPORANGA. Nos relatórios contábeis e demais documentos apreendidos pela SARTIN CARNES E DERIVADOS verifica-se que muitas das despesas da CASA DE CARNES SANTISTA são pagas sob a rubrica "Pró-Labore", assim como o são despesas pessoais do próprio Edilberto Sartin, de Sonia Cássia Gomes da Silva Sartin, de Osvaldo Sartin (tanto em sua pessoa física como na qualidade de produtor rural) e outras não pertinentes diretamente à atividade-fim da SARTIN CARNES E DERIVADOS. Também são pagas, com recursos da SARTIN CARNES E DERIVADOS, despesas da S C G DA SILVA SARTIN — CARNES ME, tais como exames admissionais, salários de funcionários, INSS, FGTS, e despesas de OSVALDO SARTIN — ESTÂNCIA 08 DE AGOSTO, na qualidade de suposto produtor rural, revelando que também o Sr. Osvaldo Sartin, pai de Edilberto Sartin, beneficiou-se economicamente da atuação*

*comercial de seu filho como "taxista". Ao que tudo indica, a S C G DA SILVA SARTIN — CARNES ME e OSVALDO SARTIN, na qualidade de produtor rural, atuavam também como empresas de fachada ou suporte para a realização dos negócios da SARTIN CARNES E DERIVADO, ora emprestando seus funcionários devidamente contratados para trabalharem nesta, ora emprestando seu nome e documentos para acobertar a operação desta. Corrobora essa conclusão a aquisição de alguns milhares de caixas de papelão ondulado para acondicionamento de 30 Kg de carne resfriada da INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A, em 08/11/2004, cujas notas fiscais e recibos estão em nome da S C G DA SILVA SARTIN — CARNES ME, mas que foi paga mediante cheque da COFERFRIGO, cujo titular de fato era o Sr. Edilberto Sartin."*

Em virtude da não apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal das atividades desenvolvidas pelo Sr. Edilberto Sartin, o lucro foi arbitrado com base na receita bruta conhecida, sendo esta apurada a partir dos depósitos bancários de origem não comprovada. Ressalte-se que as informações dos depósitos bancários se deu através da Justiça Federal, que a pedido da Receita Federal decidiu pela quebra do sigilo bancário de todas as pessoas físicas e jurídicas (matriz e filial) envolvidas na operação. Com isso, foi pedido às instituições financeiras que fornecessem as informações e documentos insertos em Requisição de Movimentação Financeira - RMF, bem como a abertura de fiscalização em várias empresas e pessoa físicas, incluindo o senhor EDILBERTO SARTIN, CPF nº 080.658.248-85 (fls. 07-10).

Sobre os créditos tributários de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS, aplicou-se a multa qualificada no importe de 150%, segundo o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, fundamentada na constatação de evidente intuito de fraude, consubstanciado na ausência de constituição de pessoa jurídica para suporte das atividades de "taxista", na utilização de notas "frias" e movimentação de contas bancárias de terceiros por procuração.

Houve ainda a imputação da solidariedade na sujeição passiva da Sra. Sonia de Cássia Gomes da Silva Sartin (esposa do Sr. Edilberto) e do Sr. Osvaldo Sartin (pai do contribuinte), nos termos do artigo 124, I do Código Tributário Nacional - CTN, por suposto interesse comum no fato gerador da obrigação principal.

Para a fiscalização, a Sra. Sônia colaborou com o marido na administração de sua atividade como "taxista", bem como teve seus gastos pessoais e da empresa da qual era responsável (S C G da Silva Casa de Carnes ME), pagos com recursos da Sartin Carnes e Derivados. Ainda, o Sr. Osvaldo teria trabalhado para o filho como motorista de caminhão e, da mesma forma, teve seus gastos pessoais subsidiados pela Sartin Carnes e Derivados.

Por conta destas constatações, foram lavrados os autos de infração (fls. 5.771 a 5.914), cujo "Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo" (cf. fl. 1) perfaz o total de débito de R\$ 8.290.615,00 (oito milhões duzentos e noventa mil e seiscentos e quinze reais), assim distribuídos (valores já acrescidos de multa de ofício):

- IRPJ: R\$ 2.556.463, 22
- PIS: R\$ 788.760,82

- CSLL: R\$ 1.304.951,56
- COFINS: R\$ 3.640.439,40

Irresignados com a autuação que culminou na lavratura do auto de infração, foram apresentadas impugnações por Edilberto Sartin (fls. 5923-5942), Sonia de Cássia Gomes da Silva Sartin (fls. 6923-6949) e Osvaldo Sartin (fls. 7934-7959).

Consta na impugnação apresentada por Edilberto Sartin, em linhas gerais, os seguintes argumentos:

- Houve transcurso do prazo decadencial para todos os fatos geradores ocorridos em 2002 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2003 porque o IRPJ, a CSLL, a contribuição ao PIS e a Cofins são tributos lançados por homologação e os fatos geradores dos mesmos ocorreram, trimestralmente, nos anos-calendários de 2002 a 2006 e a ciência do lançamento ocorreu apenas em 12 de dezembro de 2008, o que implica em decadência referente aos fatos geradores do IRPJ e CSLL do ano de 2002 e do 1º, 2º e 3º trimestres de 2003.

- No caso da contribuição ao PIS e da Cofins, em se tratando de fatos geradores mensais, a decadência se deu em relação aos fatos geradores referentes ao ano-calendário de 2002, mais os de janeiro a novembro do ano-calendário de 2003.

- Ressalta que, mesmo admitida a ocorrência de fraude, caso que a prescrição se regularia pelo artigo 173, I do CTN e não pelo artigo 150, §4º do mesmo diploma, ainda se verificaria a decadência para todos os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002.

- Neste passo, afasta as alegações contidas no termo de constatação fiscal, por não possuírem nexos de causalidade com a base de cálculo dos créditos tributários lançados, apurada a partir de depósitos bancários cuja origem não fora comprovada. Isto ressalta a ocorrência de mera omissão de receitas, e não de fraude perpetrada por organização criminosa, já que os supostos depósitos sempre estiveram em contas de responsabilidade do impugnante.

- Manifesta-se pela necessidade de aplicação do artigo 44 da Lei nº 9430/96, com as alterações da Lei nº 11.488/2007, pelo princípio da irretroatividade das leis.

- Em acréscimo, informa que a aplicação da multa, como fora no caso concreto, implica em cerceamento de defesa, em vista da ausência de individualização da conduta. Descabe ainda a imposição de multa qualificada por fraude, por não se enquadrar na previsão legal do artigo 137 do CTN.

- Ainda, informa que se fosse o intuito dificultar a eventual cobrança das dívidas, caberia a aplicação de multa agravada, nos termos do artigo 44, §2º, da Lei nº 9430/96. No mais, informa a falta de proporcionalidade à multa aplicada e que a mesma é de competência do Poder Judiciário. Não deveria ser feita na esfera administrativa a análise da conduta do contribuinte para a verificação de ocorrência de crime, não se podendo assim aplicar multa a partir da suposta ocorrência de crime sequer reconhecido na esfera competente.

- Em relação ao mérito, informa ser descabida a tributação pretendida, já que o impugnante era produtor rural que comercializava gado bovino. Tal situação foi comprovada e a atividade consistia na venda de gado a diversas empresas, sendo o pagamento realizado por cheques ou depósitos bancários, ainda que eventualmente realizado por terceiros. Informa que a Receita Federal teve acesso a documentos que davam conta que os pecuaristas da localidade vendiam o gado que era abatido no Frigorífico Mozaquatro (já que estas eram as únicas empresas a operar na região).

- Acresce que o fato de atuar como “corretor” na compra de gado (“taxista”, como determinado pela fiscalização), em nada impede o exercício da atividade de produtor rural, o que é prática comum na região.

- Ressalta que a conclusão da autoridade lançadora de que os depósitos bancários constantes de suas contas são decorrentes da atividade de “taxista” ocorreu diante da ausência de separação patrimonial de sua situação de comerciante individual e produtor rural.

- Informa que a Fazenda Estadual de São Paulo reconheceu expressamente sua atividade de produtor rural e pecuarista, até porque lavrou Auto de Infração exigindo recolhimento de ICMS sobre a venda de gado, ato que se presume legal.

- Não cabe assim a pretendida revisão do Fisco Federal sobre ato do Fisco Estadual, como quer a autoridade federal. Requer que, caso não seja este o entendimento do julgamento, que seja feita a compensação do valor já recolhido a título de Imposto de Renda sobre a venda de gado bovino, em virtude da coincidência da base de cálculo.

- No mais, em relação à adoção do tratamento de pessoa jurídica ao impugnante, esta é descabida, pois este sempre exerceu atividade de corretagem como descrita, não podendo se falar em exercício de atividade mercantil e mero ato administrativo não pode alçá-lo a esta categoria, sendo descabida a exigência de apresentação de livros contábeis e fiscais referentes a atividades nunca exercidas, e nem tampouco DIPJ ou DCTF.

- Ao final, requer o provimento da impugnação.

As impugnações de Sônia de Cássia Gomes da Silva Sartin e Osvaldo Sartin foram objetos de análise conjunta, dada a similitude de alegações. Em apertada síntese, sustentam, amparados por doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso, que não restou devidamente comprovado o interesse jurídico comum na situação que constitui o fato gerador, requisito essencial para a responsabilização solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, e que, para referida responsabilização, não basta mero interesse econômico no resultado ou proveito desta situação. Assim, não é cabível a inclusão dos impugnantes no pólo passivo.

Afirma que os documentos utilizados para lastrear a imputação de responsabilidade solidária não são retrato de todas as operações tidas como fatos geradores dos tributos, sendo apenas referentes a fatos esparsos e isolados.

Aduz, em acréscimo, que a multa aplicada por fraude não pode ser atribuída solidariamente aos impugnantes Sônia e Osvaldo, pois a responsabilidade devido a infrações é gerida pelos artigos 136 a 138 do CTN.

No mais, reitera as alegações trazidas na impugnação de Edilberto, destacando que o artigo 137 do CTN, prescinde de dolo específico do agente como elementar do delito, e que, na ausência desta condição, não há se falar em responsabilização pessoal.

Igualmente são reiteradas as argumentações contidas na impugnação do Sr. Edilberto, especialmente em relação aos tópicos da ocorrência de decadência, de multa qualificada, bem como requer a compensação de tributos nos termos já requeridos.

Em acréscimo, a impugnação do Sr. Osvaldo diz que os documentos que supostamente evidenciam seu envolvimento na questão demonstram valores economicamente inexpressivos e fatos descontínuos.

Ao final, os responsáveis requerem a procedência das impugnações.

A decisão da DRJ/RPO no Acórdão nº 14-24.072 (fls. 8963/8981) foi no sentido de determinar o lançamento procedente em parte, por maioria de votos.

Inicialmente, o voto vencido, da lavra do Relator Emerson Caturelli, destaca que ante o intuito de fraude, há de se considerar como base legal para aferir a decadência o disposto no artigo 173, I do CTN.

Assim, entende que houve o transcurso do prazo decadencial em relação aos fatos geradores de IRPJ e CSLL relativos ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2002, o que não ocorreu em relação ao 4º trimestre de 2002. Em relação à contribuição ao PIS e à Cofins, dado que os fatos geradores são mensais, operou-se a decadência em relação aos meses de janeiro e novembro do ano-calendário de 2002.

No que tange à multa aplicada, informa que não se deve confundir multa administrativa por infração à legislação tributária (que configura norma de direito administrativo penal) e o crime contra a ordem tributária (direito penal administrativo). Embora reconhecendo que a imputação de crime só pode ser estabelecida pelo Poder Judiciário, ensina que a aplicação de multa administrativa é competente à esfera administrativa. No caso concreto, a aplicação de multa qualificada no patamar de 150% (previsão legal artigo 44, II da Lei nº 9430/96), se deu de acordo com o enquadramento do auto de infração. Destaca que referida multa tem natureza de penalidade administrativa, sendo distinta do crime contra a ordem tributária.

Prossegue asseverando que houve por parte da autoridade administrativa descoberta de ações por parte do investigado, como utilização de contas bancárias de terceiros, de notas fiscais “frias”, da ausência de regularização de sua atividade como pessoa jurídica, com fulcro de afastar incidência de tributos sobre suas ações. Tais condutas evidenciam, na visão do voto, a conduta fraudulenta do contribuinte, subsumindo-se na hipótese prevista no já citado artigo 44, II da Lei nº 9430/96, autorizadora da aplicação da multa qualificada. Esclarece que o fato da apuração da receita ter sido evidenciada a partir dos depósitos de origem não identificada não impede a aplicação da multa, desde que demonstrada a ocorrência de evidente intuito de fraude.

Citando doutrina, afirma equivocarse o contribuinte ao alegar a imputação da multa qualificada somente ao agente, dado o descrito no artigo 137, II do CTN. Informa que referida norma só é cabível quando houver infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar. Não é o caso que se verifica na infração administrativa do artigo 44, II da Lei nº 9430/96, com devidas remissões aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4502/64, que diz respeito ao dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente do agente na realização da conduta típica.

Neste passo, aduz que a penalidade administrativa é aplicada pela autoridade administrativa quando se verifica infração à legislação tributária, não se confundindo com pena criminal, de aplicação exclusiva do Poder Judiciário, não dependendo sequer do conhecimento por parte deste da ocorrência de crime contra a ordem tributária.

Em acréscimo, destaca que não há de se falar em violação ao princípio da proporcionalidade, já que não é de competência da autoridade administrativa apreciar inconstitucionalidade ou invalidade de norma, sendo esta de competência reservada ao Poder Judiciário. Para corroborar suas afirmações, transcreve trecho do Parecer Normativo COSIT/SRF nº 329/1970.

Reconhece que a atividade de “taxista”, não caracteriza óbice ao exercício da atividade de produtor rural, porém, em face da natureza comercial da primeira, a tributação deveria ser conforme a dada às pessoas jurídicas, tratamento distinto da segunda, pautada pelas pessoas físicas. Neste passo, entende caber ao contribuinte a prova da origem dos valores em suas contas bancárias, e na ausência de prova, ficaria caracterizada a omissão de receitas ou rendimentos, nos termos do artigo 42 da Lei nº9430/96.

No caso concreto, não houve comprovação de que os recursos em conta-corrente bancária, foco da fiscalização, tiveram por origem a prática de atividade rural, pouco importando o fato de o Fisco Estadual ter lançado os créditos tributários relativos ao ICMS reconhecendo a atividade de produtor rural, já que não há incompatibilidade com as conclusões obtidas neste processo administrativo. Reitera que a apuração das receitas omitidas se baseou nos depósitos bancários de origem não comprovada, esclarecendo que eventuais valores oriundos da atividade rural podem perfeitamente não estarem nas contas bancárias sob análise. A discussão travada é sobre a ausência de comprovação da origem dos valores destacados.

Assim, descabe também qualquer pretensão do contribuinte de compensação dos valores de imposto de renda pagos pela pessoa física pelo exercício da atividade de produtor rural.

Prossegue destacando ser necessário dar tratamento tributário de pessoa jurídica às atividades de “taxista” em virtude das provas produzidas nos autos.

Observa a inclusão como sujeitos passivos solidários dos Srs. Sônia Cássia Gomes da Silva Sartin e Osvaldo Sartin, nos termos do artigo 124, I do CTN, por ter entendido o fisco pelo interesse comum destes na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária.

Questionando o que seria interesse comum, examina a situação que constitui o fato gerador, para verificar a existência de referidos interesses. Para ele, o interesse comum criador da solidariedade é um interesse jurídico, que se relaciona com a realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador.

Assim, sujeito passivo solidário é quem *“atua de forma direta, realiza individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação”*. Ou seja, sócios-gerentes e administradores, dado à sua vinculação ativa às situações ocorridas e atos praticados no período de sua gestão, teriam o interesse como requerido pelo artigo 124, I do CTN. No entender do relator, na configuração da solidariedade é relevante a participação comum na realização do lucro, e não mera participação nos resultados representados pelo lucro.

Ainda, entende que referido interesse comum deve ser determinado pela **casuística, dependendo assim a solidariedade de previsão legal, cabendo à fiscalização a prova. Neste passo, no caso concreto, a documentação acostada pela Polícia Federal no**

inquérito policial de onde se originou o presente processo administrativo, dá conta do interesse comum da Sra. Sônia de Cássia Gomes da Silva e do Sr. Osvaldo Sartin na atividade desenvolvida pelo Sr. Edilberto Sartin. Entre tais documentos, o relator do voto vencido destaca nota promissória rural em nome da COFERFRIGO e da SARTIN CARNES E DERIVADOS, assinada por Sônia, que seria demonstrativo da participação ativa nos negócios, entre outros diversos pagamentos de despesas pessoais desta contribuinte.

Destaca que foram apreendidos documentos que dão conta que muitas das despesas da CASA DE CARNES SANTISTA são pagas e documentadas contabilmente sob a denominação de pró-labore, bem como despesas pessoais dos Srs. Sônia e Osvaldo, e mais despesas diversas da atividade fim da SARTIN Carnes e Derivados. Prossegue o voto destacando que:

*“Também são pagas, com recursos da SARTIN CARNES E DERIVADOS, despesas da S C G DA SILVA SARTIN — CARNES ME, tais como exames admissionais, salários de funcionários, INSS, FGTS, e despesas de OSVALDO SARTIN — ESTÂNCIA 08 DE AGOSTO, na qualidade de suposto produtor rural, revelando que também o Sr. Osvaldo Sartin, pai de Edilberto Sartin, beneficiou-se economicamente da atuação comercial de seu filho como "taxista". Ao que tudo indica, a S C G DA SILVA SARTIN — CARNES ME e OSVALDO SARTIN, na qualidade de produtor rural, atuavam também como empresas de fachada ou suporte para a realização dos negócios da SARTIN CARNES E DERIVADO, ora emprestando seus funcionários devidamente contratados para trabalharem nesta, ora emprestando seu nome e documentos para acobertar a operação desta. Corroborava essa conclusão a aquisição de alguns milhares de caixas de papelão ondulado para acondicionamento de 30 Kg de carne resfriada da INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A, em 08/11/2004, cujas notas fiscais e recibos estão em nome da S C G DA SILVA SARTIN — CARNES ME, mas que foi paga mediante cheque da COFERFRIGO, cujo titular de fato era o Sr. Edilberto Sartin.”*

Assim, entende o relator do voto vencido pela responsabilização pessoal do Srs. Edilberto Sartin, Sonia de Cássia Gomes da Silva e Osvaldo Sartin, bem como pela procedência parcial dos lançamentos, exonerando-se apenas, em razão da decadência, os lançamentos do IRPJ e da CSLL relativos aos três primeiros trimestres do ano de 2002 e os lançamentos da contribuição ao PIS e da COFINS referentes aos fatos geradores dos meses de janeiro a novembro de 2002.

O voto vencedor, da lavra do Relator Designado Carlos Roberto Occaso, destaca que, para atribuição da sujeição passiva, deve-se verificar a existência de interesse comum entre duas ou mais pessoas na situação que constituiu fato gerador da obrigação tributária principal, nos termos do artigo 124, I do CTN.

Nesses termos, para se caracterizar a solidariedade (solidariedade de fato), é preciso que esta atenda uma necessidade, onde os interessados se unem por circunstâncias externas que refletem solidariedade, como necessidade moral, social, econômica, entre outras.

Nos termos do voto, é solidária “a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação. Na configuração da solidariedade é relevante que haja a participação comum na realização do resultado, e não no mero

*vínculo empregatício ou laço familiar e afetivo com o autor do ato, fato ou negócio jurídico do qual resulta o crédito tributário.”*

Assim sendo, o entendimento é que a caracterização do interesse comum depende da análise em concreto, considerando o contexto em que o mesmo se verificou, comprovando-se devidamente sua existência. Informa que segue esse entendimento o antigo Conselho de Contribuintes e colaciona decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes que entende amparar sua decisão.

Prossegue dizendo que, no caso concreto, não restou configurada a hipótese de atribuição de sujeição solidária passiva aos Srs. Sônia e Osvaldo. A descrição no Relatório Fiscal é insuficiente para configurar solidariedade passiva, destacando que o mero pagamento de contas e despesas pessoais em razão de vínculo empregatício ou laços familiares é diferente do benefício econômico exigido pela lei para a configuração da solidariedade. Acresce que, mesmo em relação à nota promissória exposta, assinada pela Sra. Sônia não transparece que a mesma era responsável pela gestão de negócios da autuada.

Afirma que o fato dos negócios, dos quais participava o Sr. Edilberto Sartin, estarem envoltos em uma ficção jurídica, tendiam também a envolver os que o cercavam.

Prossegue aduzindo que não há comprovação da participação da Sra. Sônia, além da aludida assinatura da nota promissória, que justifiquem sua sujeição passiva solidária. No mais, o fato dela e do Sr. Osvaldo Sartin terem suas despesas pessoais pagas não reflete o benefício econômico e nem evidencia o interesse na situação que constituía o fato gerador da obrigação principal, como requer a lei, sendo, de rigor, o afastamento da solidariedade passiva destes.

Ciente o contribuinte da decisão da DRJ em 25 de junho de 2009 (fl. 9003), apresentou recurso voluntário em 21 de julho do mesmo ano (fls. 9006/9038) por Edilberto Sartin – empresa individual, onde reitera os termos trazidos com sua impugnação para as matérias não excluídas com base na decadência consoante Acórdão da DRJ.

Não foram apresentados Recursos Voluntários em relação às pessoas físicas consideradas responsáveis tributárias nos termos do artigo 124, I, do CTN, por ter sido julgado improcedente o lançamento nesse item.

Com o recurso, vieram os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se de exigência de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS decorrente de omissão de receitas, as quais foram verificadas mediante o cotejamento das informações constantes nas declarações entregues à Receita Federal e as informações dos

depósitos bancários fornecidas pelas instituições financeiras através da decisão da Justiça Federal pela quebra do sigilo bancário, a pedido da Receita Federal.

Assim sendo, a autoridade lançadora verificou, com base nas provas colhidas pela Polícia Federal, que o recorrente exercia a atividade de "taxista", isto é, que o recorrente atuava como se fosse um frigorífico, comprando gado de produtores rurais e o abatendo em instalações de terceiros, mediante o pagamento de uma "taxa" pela utilização dessas instalações. Essa "taxa" poderia ter sido paga mediante um valor em dinheiro ou num subproduto do abate, ou nas duas formas.

Como relatado, o produto do abate era por ele vendido no comércio varejista, com emissão de notas fiscais "frias" adquiridas junto a empresas abertas em nome de terceiros ou mesmo "laranjas", e, em muitos casos, utilizava inclusive, para a movimentação financeira decorrente de suas atividades, contas bancárias de terceiros.

O recorrente alegou que era produtor rural e deveria ter sido considerada sua natureza quando do arbitramento. Ora, não foi feita comprovação alguma das movimentações financeiras para os anos-calendários de 2002 a 2006, nem mesmo que a origem dos recursos movimentados estava vinculada ao exercício da atividade rural. Alegou ainda que a autoridade estadual fez o lançamento do ICMS reconhecendo que exercia atividade rural, mas, no meu entender, isso não significa que houve comprovação da natureza das suas atividades ou que há incompatibilidade com as conclusões consignadas no presente processo administrativo.

Nesse processo, a omissão de receitas foi considerada com base nos depósitos bancários de origem não comprovada e cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos que ingressaram em suas contas, a qual não foi por ele apresentada em momento algum.

Do Termo de Constatação Fiscal, extraio os trechos abaixo que esclarecem o *modus operandi* da recorrente, em fls. 8153:

*"No dia 24/06/2008, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto assinou o Ato Declaratório Executivo nº 61, que torna INAPTA a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica PEREIRA, PEREIRA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA., CNPJ nº 01.628.287/0001- 61, por se enquadrar no Artigo 41, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 748/2007. Os documentos emitidos pela empresa foram então considerados, com efeitos que valem a partir de 24/01/1997. A publicação no Diário Oficial da União se deu no dia 26/06/2008, na Seção 1, nº 121, folhas 32 e 33 (fls. 2567-2570).*

*Já a pessoa jurídica M S ALIANÇA CARNES E DERIVADOS LTDA., CNPJ 03.384.181/0001-951 se encontra na situação BAIXADA junto ao CNPJ desde 01/08/2002 (fls. 2571).*

*Portanto, a alegação do contribuinte de que comprava gado bovino para as empresas "Coferfrigo ATC Ltda.", "Pereira, Pereira Comércio de Carnes e Derivados Ltda.", "Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda.", "M. S. Aliança Carnes e Derivados Ltda.", "Pantaneira Ind. e Com. de Carnes e Derivados Ltda.", contida no item nº 6 (seis) de sua resposta do dia 11/06/2007, não deve ser aceita, em razão de se ter verificado que todas essas empresas se prestam à prática de crimes fiscais e que foram colocadas em nome de "laranjas", como comprovaram as investigações da Polícia Federal no âmbito da Operação Grandes Lagos. As notas fiscais fornecidas*

*por essas empresas a Edilberto Sartin serviram, para acobertar a atividade de "taxista" desempenhada pelo mesmo, para não chamar a atenção do Fisco sobre si próprio. Justificativas não acatadas pela Fiscalização."*

Na apreensão dos documentos da empresa SARTIN CARNES E DERIVADOS, vários documentos comprovam a relação do Sr. Edilberto com as empresas acima citadas, bem como da própria atividade empresarial dessa sociedade como listado no TCF fls. 8175 e seguintes.

Das fls. 8184, temos que:

*"Há também outros conjuntos de provas que evidenciam que Edilberto Sartin era o titular de fato da conta nº 63.690-8 da agência 63-9 do Bradesco em Fernandópolis, em nome da "Comercial de Carnes Basco de Votuporanga Ltda.", e que também era o titular de fato da conta nº 63.857-9 da agência 63-9 do Bradesco em Fernandópolis, em nome da "Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda." tais como (fls. 5262-5292):*

*b) no item nº "12" da autuação da Polícia Federal se vê um cheque da referida conta da "Comercial de Carnes Basco de Votuporanga Ltda." pagando um fornecedor de gado para abate da "SARTIN CARNES E DERIVADOS" que, por ser uma organização empresarial à sombra da Lei, se atreveu a emitir uma "NOTA PROMISSÓRIA RURAL" em conjunto com uma empresa oficializada, no caso, a "S.C.G. DA SILVA SARTIN CARNES - ME", CNPJ 72.709.934/0001-08; tanto a Nota Promissória Rural como o cheque da "Comercial de Carnes Basco de Votuporanga Ltda." apresentam como beneficiário a pessoa de JULIO IGNACIO DE SOUZA, o fornecedor da "SARTIN CARNES E DERIVADOS" (fls. 5262). Essa prática de emitir "Nota Promissória Rural" em conjunto com alguma empresa "oficial" - que possui um nº de inscrição no CNPJ parece ter sido uma praxe na "SARTIN CARNES E DERIVADOS" e serve como elemento de prova a corroborar a promiscua relação comercial entre a "SARTIN CARNES E DERIVADOS" e seus "parceiros", com o grande objetivo de ocultar do fisco o real sujeito passivo das obrigações tributárias advindas dos fatos geradores praticados pela "SARTIN CARNES E DERIVADOS" (Lei nº 8.137/1990, Art. 10; Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal -, Art. 299; Lei nº 4.502/1964; Artigos 71 a 73; Lei nº 4.729/1965, Art. 1º)."*

.....

*"Salta aos olhos a existência de um documento de NOTA PROMISSÓRIA RURAL de suposta emissão e em nome de "Coferfrigo ATC Ltda." e de "SARTIN CARNES E DERIVADOS" concomitantemente, algo sem respaldo no direito comercial brasileiro, mas que corrobora a promiscua relação comercial entre essas duas "entidades contábeis", na verdade, o uso da "Coferfrigo ATC Ltda." por Edilberto Sartin para dar ares de legalidade à sua atividade de "taxista" (fls. 5232).*

*Da análise de toda essa documentação fica evidente que "SARTIN CARNES E DERIVADOS" é uma entidade contábil distinta da "R C G DA SILVA SARTIN — CARNES ME", CNPJ 72.709.934/0001-08, cujo nome fantasia é "CASA DE CARNES SANTISTA", conforme se vê no Sistema CNPJ e em inúmeros documentos apreendidos pela Polícia Federal (fls. 5669)."*

Iniciada a fiscalização da pessoa jurídica, foram solicitadas, por diversas vezes, as comprovações dos valores identificados em sua movimentação financeira; o que não foi feito durante todo o processo de fiscalização. Com isso, ficou caracterizada a omissão de receitas, valendo-se a autoridade lançadora do disposto no artigo 42 e §1º da Lei nº 9430/1996, a saber:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira”*

Uma vez verificada a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, a fiscalização, primeiro, deve intimar o sujeito passivo a comprovar a origem de tais recursos, mediante documentação hábil e idônea. Caso o sujeito passivo não comprove, tem-se caracterizada a omissão de receitas ou rendimentos por presunção legal. A presunção se dá simplesmente por existir depósitos ou valores creditados que não foram comprovados ou explicados pelo sujeito passivo. É marco inicial para a intimação, mas, caso não se cumpra a condição disposta na norma, ou seja, a comprovação, torna-se o fundamento para a caracterização.

Ficou demonstrado nos autos que o recorrente, não procedeu à comprovação da origem dos recursos, resultando esse seu procedimento, assim, na causa de lançar, isto é, na ocultação de contas bancárias, relativo aos anos-calendários sob análise. Nesse período, constatou-se que foram movimentadas importâncias 385 vezes maior que os rendimentos ou renda declarados, logo, representam valores bem distintos e distantes entre si. O contribuinte não forneceu os esclarecimentos necessários para refutar os fatos detectados na ação fiscal. Dessa forma, a autoridade fiscal cumpriu com os ditames do artigo 42 da Lei nº 9430/1996, caracterizando a omissão de receitas por presunção legal.

Com o cotejo dos valores declarados para o fisco federal e a movimentação financeira mantida à margem de qualquer registro contábil ou escrituração oficial, em nome do recorrente, restou demonstrada, inequivocamente, a omissão de receita. Diante desse indício, a autoridade fiscalizadora suportada no normativo retromencionado, não pode simplesmente desprezá-las, aliás, deve usá-las para suportar o seu lançamento. Nesse sentido, temos sim caracterizada omissão de receitas consubstanciada na não comprovação de depósitos ou créditos em conta de depósito ou de investimento mantida junto às instituições financeiras.

Já foi exaustivamente relatado que as provas constantes nos documentos apreendidos pela Polícia Federal, na residência do Sr. Edilberto Sartin, revelam sua atuação como "taxista", por meio de uma organização empresarial denominada SARTIN CARNES E DERIVADOS, inclusive com logotipo próprio. No local, encontraram relatórios de contabilidade gerencial produzidos pelo contabilista André Luis Ferreira Fernandes para a

SARTIN CARNES E DERIVADOS, ficando evidente a omissão de receitas com base no artigo 42 acima reproduzido. Portanto, trata-se de presunção legal relativa, i.e., que admite prova em contrário, a qual cabe à recorrente. Ao fisco cabe apenas apresentar o fato indiciário definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, qual seja, a ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada em contas de titularidade da pessoa física ou jurídica, ou ainda, no caso de interposição de pessoas, em contas de terceiros, efetuando-se o lançamento de ofício sempre contra o titular de fato da conta de depósito ou de investimento. Ficou muito bem identificado pelo Fisco que o recorrente é pessoa jurídica e efetivo titular da movimentação financeira sob análise.

Quanto aos lançamentos reflexos, por conta da vinculação de causa e efeito existentes com o IRPJ, as mesmas conclusões são aplicáveis. Ou seja, dada a decisão de mérito prolatada para o IRPJ, em se tratando de tributação reflexa, mantém-se a mesma para a CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, tendo em vista que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a caracterização dos depósitos bancários de origem não comprovada como receitas da pessoa jurídica e a interessada, em nenhum momento, carrou aos autos qualquer elemento comprobatório da origem dos recursos depositados de forma a permitir a identificação de que tais valores não seriam receitas da recorrente ou que, em sendo receitas da atividade, foram regularmente oferecidas à tributação para elas prevista.

A operação “*Grandes Lagos*” já foi objeto de decisão desse colegiado conforme as ementas abaixo:

*“Processo nº 16004.000542/200848*

*Recurso nº 506.400 Voluntário*

*Acórdão nº 110200.462-1ª Câmara/2ª Turma Ordinária*

*Sessão de 30 de junho de 2011*

*Matéria: IRPJ*

*Recorrente: ALCEU ROBERTO DA COSTA*

*Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006*

*PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO. Equiparam-se às pessoas jurídicas as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Sujeita-se ao arbitramento do lucro o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou, na hipótese de tributação com base no lucro presumido, o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.*

*DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. Configuram omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações. Comprovando-se que os valores dos depósitos pertencem à terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL. PIS/PASEP COFINS. Aplica-se às exigências decorrentes, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.”*

*“Acórdão n 110300.486-1ªCâmara/3ªTurmaOrdinária*

*Sessão de 29 de junho de 2011*

*Matéria: IRPJ e reflexos*

*Recorrente: Campo Oeste Carnes Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda*

*Recorrida:Fazenda Nacional*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Aplica-se a norma de decadência contida no art.173,I,do CTN-Código Tributário Nacional nos casos de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do lançamento por homologação (art. 150 do CTN) quando restar incontroversa a ocorrência de evidente intuito de fraude.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. TITULAR DE FATO DA PESSOA JURÍDICA. A pessoa física que efetivamente pratica atos que caracterizam o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, revelando a sua condição de “titular de fato”, responde solidariamente pelo crédito tributário constituído em desfavor da pessoa jurídica. Responde solidariamente pelo crédito tributário devido pela pessoa jurídica.”*

Em relação à qualificação da multa, ficou comprovada a conduta fraudulenta e o verdadeiro intuito de fraudar o recolhimento dos tributos incidentes sobre receitas e lucro ou renda, assim, a autoridade fiscal lhe imputou corretamente a multa de 150% com base no artigo 44, II, da Lei nº 9430/96, nos termos dos artigos 71,72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/05/2012 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORT, Assinado digitalmente em 04/06/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 28/05/2012 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORT

Impresso em 06/06/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 16004.001706/2008-54  
Acórdão n.º **1202-00.715**

**S1-C2T2**  
Fl. 9.051

---

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

CÓPIA